Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 584.606 AMAZONAS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(s) : ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO

AMAZONAS

RECDO.(A/S) :LUIZA ESTELA LOBATO TEIXEIRA

ADV.(A/S) :PAULO LOBATO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Intdo.(a/s) :Fundo Previdenciário do Estado do

AMAZONAS - AMAZONPREV

ADV.(A/S) :FABIO MARTINS RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado (fls. 83):

"MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO – GRATIFICAÇÃO PREEXISTENTE – DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE TER REAJUSTADOS SEUS PROVENTOS NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE.

A garantia insculpida no parágrafo 8º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988 – que é de eficácia imediata – impõe a revisão dos proventos de aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade. A Carta Política da nação, ao assegurar a revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, assegura também o direito dos inativos de obterem quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidas aos servidores em atividade."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º,

Supremo Tribunal Federal

RE 584606 / AM

XXXVI; 40, § 8º; e 61, § 1º, II, a, todos da Constituição. Sustenta que "o direito adquirido à percepção de uma determinada vantagem não significa, em absoluto, direito adquirido à forma de cálculo da mesma e à sua constante atualização, segundo os mesmos critérios aplicados aos servidores em atividade." (fls. 125)

O recurso extraordinário deve ser provido. Isso porque o acórdão recorrido não está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese, está em discussão o direito adquirido de servidores públicos estaduais à revisão das vantagens incorporadas aos seus vencimentos na mesma proporção dos aumentos concedidos aos cargos e funções comissionadas resultantes da reestruturação da carreira. O caso, portanto, não é sobre a incidência da regra da paridade (art. 40, § 8º, CF, na redação anterior à EC 41/2003), mas sobre direito adquirido ao regime legal de reajustes dos valores incorporados.

O Supremo Tribunal Federal, após reconhecida a repercussão geral da matéria no RE 563.965-RG, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reafirmando sua jurisprudência, assentou a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira. Ressalvou a possibilidade de alteração dos critérios de reajustes da vantagem pessoal incorporada, tendo em conta a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, desde que assegurada a irredutibilidade remuneratória.

Assim, não cabe ao Judiciário, com fundamento no art. 40, § 8º, da Constituição, estender o direito de reajuste de vantagem legal incorporada. A medida somente é permitida se a lei pertinente dispor sobre tal vinculação. Nessa linha, vejam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS INATIVOS. DIREITO ADQUIRIDO À EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES DA ATIVA. INEXISTÊNCIA. LEI 9.030/95. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A majoração dos valores dos cargos e funções comissionadas dos servidores públicos em atividade, veiculada

Supremo Tribunal Federal

RE 584606 / AM

pela Lei 9.030/95, não é extensível aos proventos daqueles que se aposentaram com a vantagem inserida na Lei 8.911/94.

- 2. Isso porque os servidores públicos inativos não têm direito adquirido ao regime jurídico previsto na lei sob a égide da qual houve a aposentação quando a mudança da base de cálculo da remuneração não implicar redução dos proventos por eles percebidos.
- 3. É cediço no Supremo Tribunal Federal que a alteração do regime jurídico que respeita o princípio da irredutibilidade dos vencimentos não viola o direito adquirido nem o artigo 40, § 8º (anterior § 4º), da Constituição Federal [...]" (RE 611.408-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, trecho selecionado)

"Recurso extraordinário. 2. Servidor público inativo. 3. Cargo de Direção e Assessoramento Superior - DAS. Lei no 9.030, de 13 de abril de 1995. Direito adquirido a regime jurídico. Impossibilidade. Precedentes. 4. Recurso extraordinário a que se dá provimento." (RE 438.481, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma)

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, dou provimento ao recurso extraordinário para denegar a segurança pleiteada. Invertidos os ônus da sucumbência e sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator